



PARECER JURÍDICO

**Referência/EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03/2024
INEXIGIBILIDADE Nº 02/2024.**

Objeto: "Contratação de empresa visando a participação dos Vereadores Ailton Serafim de Vasconcelos, Arllan Dourado Gomes da Silva, Fábio Santos de Miranda, João Pessoa da Silva Filho, José Roberto Da Silva, José Salvador De Souza, Leonardo Barbosa dos Santos, Luciano Brito da Silva, Luciano Francisco do Nascimento, Maely Bartolomeu de França, Celso Luiz dos Santos, Swammy Marques de Lira, Valdemir dos Santos Carneiro, Wlady Willamy Santos da Silva e do servidor Maciel Rogério da Silva (Procurador Jurídico), no 60º Congresso para Gestores e Servidores Públicos, a ser ministrado nas dependências do MARINAS MACEIÓ HOTEL, estabelecido na Rua José Luiz Calazans, 30, Jatiúca, Maceió/AL, CEP: 57035-850, no período de 22 a 26 de maio de 2024," (cf. Solicitação I Reserva de Dotação; Documento de Formalização de Demanda (DFD) - Ofício de Solicitação e Estudo Técnico Preliminar e Termo do Referência do Presidente da Câmara, Informação do Setor Contábil e da Agente de Contratação e da Comissão de Contratação, e outros compet. agentes pub. da Câmara, entre outros docs.).

O presente Processo Administrativo Nº 03/20234 (Inexigibilidade Nº 02/2024). tem como fundamento legal para a realização a Lei nº Lei nº 14.133/21, alterada pela Lei nº 14.n0/23, e outras, c:Jc o 37, XXI da CF., entre demais normas legais pertinentes, visa atender à conveniência de interesse público do Poder Legislativo (Câmara) de São Lourenço da Mata -PE.

Outrossim, o dito processo, conforme informações da Comissão de Contratação e da Agente de Contratação da Câmara (e tb. do setor Contábil e do Presidente da Câmara), e constante dos documentos dos mencionados autos, segue seu trâmite processual de praxe e legal, considerando ainda, ao princípio processual do informalismo (formalismo moderado), e se enquadrando na modalidade/procedimento descrito no art.74 da Lei nº 14.133/21, observando às demais normas correlativas, devendo observância ainda, as demais normas pertinentes. Ressaltando, há existência de dotação orçamentária correlativa, de acordo as ditas informações e docs, apresentados pela referida Comissão e demais agentes públicos supracitados (do setor Contábil, e cf. Solicitação I Reserva de Dotação; Documento de Formalização de Demanda (DFD) - Ofício de Solicitação e Estudo Técnico Preliminar e Termo do Referência do Presidente da Câmara, Informação do Setor Contábil e da Agente de Contratação e da Comissão de Contratação, e outros compet. agentes pub. da Câmara, entre outros docs). Sendo obstatante observar ainda, os dispositivos e norma legais descritas no Decreto Nº 11.871 de 29/12/2023, entre outros, (e demais decreto(s) e/ou norma correlativo(s). Observe-se ademais, a pertinência da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/21), e, à necessária conveniência e Interesse público.

CASA JAIR PEREIRA DE OLIVEIRA

Rua Dr. Joaquim Nabuco, nº 208 - Centro de São Lourenço da Mata, PE - CEP: 54735-790 - CNPJ: 11.480.878/0001-98

81 3525.0722 WWW.SAOLOURENCODAMATA.PE.LEG.BR /CAMARAMUNICIPALSLM @CAMARAMUNICIPALSLM



Salientando por outro lado, que há nos autos, Solicitação / Reserva de Dotação; Documento de Formalização de Demanda (DFD) - Ofício de Solicitação e Estudo Técnico Preliminar e Termo do Referência do Presidente da Câmara, pertinentes, entre outros docs. contendo solicitação, autorização, informações, argumentação e/ou fundamentação legal correlativa, e demonstrando Dotação Orçamentária correspondente para o dito processo administrativo e possível contratação (cf. documentos acima ressaltados do Presidente da Câmara, Informação do Setor Contábil e da Agente de Contratação e da Comissão de Contratação, e outros competentes agentes pub. da Câmara, entre demais docs. citados e anexados aos autos). Assim sendo, diante das competentes informações fornecidas pela Comissão de Contratação e Agente de Contratação da Câmara (tb. do setor Contábil e do Presidente da Câmara), e das fundamentações e razões fálicas e jurídicas retro mencionadas, entre outras apresentadas nos autos do processo supramencionado, contendo documentos inclusos, observa-se, que o referido processo administrativo com sua tramitação, se atendendo às formalidades legais fidedignamente, possui amparo jurídico nas normas legais referidas e pertinentes, arrimado ainda, nos princípios norteadores da administração pública descritos no Art. 37, "Caput" da CRFB, e seus parágrafos e Incisos (cf. tb, Art. 97 da Constituição Estadual), entre outros, especialmente os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e nos demais princípios administrativos, da continuidade, da razoabilidade, do interesse público, da supremacia do interesse público e da conveniência pública, entre outros contidos na Lei nº Lei nº 14.133/21, e demais pertinentes, e nas argumentações retro citadas, e demais normas correlatas.

Ante o exposto, consubstanciado nas fundamentações utilizadas pela Comissão de Contratação e Agente de Contratação da Câmara (cf.tb. citado, do setor Contábil e do Presidente da Câmara), nos argumentos e normatizações supramencionadas (cf. tb. Autorização e Solicitação I Reserva de Dotação; Documento de Formalização de Demanda (DFD) - Ofício de Solicitação e Estudo Técnico Preliminar e Termo do Referência do Presidente da Câmara, e análise dos documentos dos autos), entre demais conexos, sou de parecer que tal Processo Administrativo, se atendido fidedignamente à norma legal e informações correlatas fornecidas, e ao interesse público mencionado pelo Legislativo e seus agentes públicos, possui justificativa, e sua tramitação administrativa atende à legislação correlata e pertinente para à modalidade procedimental acima mencionada, em utilização à possível contratação e satisfação do objeto. Devendo-se ademais, observar sempre a cotação prévia de preço de mercado (cf.tb. bancos de dados oficiais conexos), e prudencialmente, à inviabilidade de competição (quando haja inviabilidade de seleção de proposta mais vantajosa), evitar aumento/reajuste ilegal de valor, e, possuir a devida prudência para ser evitado fracionamento do objeto e a descaracterização da modalidade e procedimento legal/administrativo previsto, evitando finalmente, danos ao erário público. Por fim, seja observado

CASA JAIR PEREIRA DE OLIVEIRA

Rua Dr. Joaquim Nabuco, nº 208 - Centro de São Lourenço da Mata, PE - CEP: 54735-790 - CNPJ: 11.480.878/0001-98

81 3525.0722 WWW.SAOLOURENCODAMATA.PE.LEG.BR /CAMARAMUNICIPALSLM @CAMARAMUNICIPALSLM



condicionalmente e cautelosamente, à notória especialização e idoneidade da empresa (ou pessoa jurídica/profissional) a ser possivelmente contratada(o), à conveniência pública, à necessidade, e, há existência indispensável de interesse público justificado para o devido objeto e os devidos fins legais (cf. reza a norma legal).

Este é o Parecer.

Submeto à superior instância, para os devidos fins.

s.m.j.

São Lourenço da Mata, 18 de maio de 2024.

Maciel Rogério da Silva
Procurador Geral
OAB/PE N° 22.688